01-0319/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ROJETO DE LEI	01 - 0319 / 2008	DE	2008
ATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0319 / 2008	DE	19/05/2008
UM. OFICIO A.T.L.:	124 / 2008		
ROMOVENTE:	EXECUTIVO	GILBERTO KASSAB	

EMENTA: CONFERE NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 12 E AO § 1º DO ARTIGO 23, AMBOS DA LEI Nº 14.712, DE 04 DE ABRIL DE 2008, BEM COMO AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI Nº 14.715, DE 8 DE ABRIL DE 2008.
(REF. REMUNERAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROCURADOR E AUDITOR-FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL; E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL DOS AGENTES DE APOIO FISCAL E DOS AGENTES VISTORES)

ARQUIVADO EM 28 / 10 / 2009

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 13:37:45
0000022223-29

Folha nº 01 do proc. Nº 34
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar RF 100.403

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de maio de 2008

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 124/08

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva conferir nova redação ao § 1º do artigo 12 e ao § 1º do artigo 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos artigos 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

A Lei nº 14.712, de 2008, instituiu as novas Escalas de Padrões de Vencimentos e alterou a remuneração das carreiras de Procurador do Município e de Auditor-Fiscal Tributário Municipal.

O § 1º dos artigos 12 e 23 desse diploma legal previu as parcelas que deveriam ser consideradas para efeito de comparação entre a remuneração atual e a remuneração nova (incisos I e II do "caput" dos artigos em questão), com vistas à fixação de eventual diferença à título de Vantagem de Ordem Pessoal para esses servidores, na hipótese da nova remuneração ser inferior à atual.

Entretanto, da redação de tais dispositivos inadvertidamente não constou a menção à sexta-parte, em ambos os incisos do § 1º do artigo 12, e aos adicionais por tempo de serviço, que inclui a sexta-parte, no inciso I do § 1º do artigo 23.

Assim, na forma como se encontra atualmente redigida, a redação desses preceitos legais acarreta distorção na fixação do valor da Vantagem de Ordem Pessoal – VOP ali referida, vez que a omissão da sexta-parte pode fazer com que esta seja calculada, na nova remuneração, inclusive sobre a própria VOP, resultando em valor muito superior à própria diferença que lhe deu origem.

Como é sabido, a instituição da VOP visa atender ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, de modo a evitar que o servidor, por ocasião da reestruturação de sua carreira ou da alteração da sua forma de remuneração, experimente perdas salariais, decorrentes ou não de decisão judicial.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO 20 MAI 2008 SGP-42

SGM - 002

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de autenticação rubricados e pó
Fls. 2 a 6
Em 27/5/08
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc. 2
Nº 319 CD de 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100158

Essa tem sido a diretriz observada pela Administração na implantação de todos os planos ou reestruturações de carreiras. Dessa forma, é inadmissível que, em decorrência da VOP, o servidor venha a ser contemplado com ganhos que não sejam resultantes da reestruturação ou da nova remuneração, daí a necessidade de correção dos dispositivos em apreço.

A seu turno, a Lei nº 14.715, de 2008, em seus artigos 1º e 3º, respectivamente, conferiu nova redação a preceitos das Leis nº 9.480, de 8 de junho de 1982, e nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, visando alterar a forma de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal devida aos Agentes de Apoio Fiscal e aos Agentes Vistores.

Ocorre que os artigos 2º e 4º da lei supracitada, ao estender a nova sistemática de cálculo dessa vantagem aos aposentados, pensionistas e legatários com direito à paridade, nada dispôs sobre a sua forma de aplicação.

Nesse sentido, a redação ora proposta para o assunto estabelece as regras a serem observadas na aplicação do novo cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal para os respectivos proventos, pensões e legados aos quais se aplique a garantia constitucional da paridade, bem como para os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes Vistores que vierem a se aposentar com proventos integrais no prazo de cinco anos, contados da data da publicação da Lei nº 14.715, de 2008.

Por derradeiro, impende esclarecer que as alterações propostas não causarão novo impacto orçamentário e financeiro, vez que, por ocasião do encaminhamento das propostas que deram origem às Leis nº 14.712 e nº 14.715, ambas de 2008, essas situações já tinham sido consideradas, pelo que ora se cuida de mera adequação dos dispositivos acima apontados.

Evidenciado, pois, o interesse público na aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/bam
Alt Lei Procurador Ag Vistor OF

Folha nº 03 do proc.
Nº 319 de 08
Adolfina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 170.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0319/2008

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE - 20 MAIO 2008
Const. Just. e Leg. Participação
Administração Pública
Finanças e Orçamento

Confere nova redação ao § 1º do artigo 12 e ao § 1º do artigo 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos artigos 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

A Câmara Municipal de São Paulo

PREJUDICADO
10 DEZ 2008
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
20 MAI 2008
SGP.42

Protocolo Legislativo - SGP.22
15:54 19/05/2008 0002841

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do artigo 12 e o § 1º do artigo 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos artigos 5º e 6º, a sexta-parte e a VOP de que trata o artigo 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o artigo 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos artigos 5º e 6º e a sexta-parte, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

....." (NR)

Folha nº 04 do proc.2
Nº 319 de 08
Adolina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

"Art. 23. .....

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subseqüentes, na redação conferida pelo artigo 18 desta lei, e os adicionais por tempo de serviço;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

....." (NR)

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei, os Procuradores do Município e os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizaram a opção prevista nos artigos 9º, 16, 21 e 24 da Lei nº 14.712, de 2008, poderão dela desistir.

Parágrafo único. A desistência de que trata o "caput" deste artigo terá por efeito a recomposição da situação funcional do servidor a partir do mês do ato de integração e a desconstituição de todos seus efeitos.

Art. 3º. Os artigos 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Aos Agentes de Apoio Fiscal que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira, observada a proporcionalidade de seus proventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a

Folha nº 05 do proc.
Nº 319 de 08
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data." (NR)

"Art. 4º. Aos Agentes Vistores que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira ou função, observada a proporcionalidade de seus proventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data." (NR)

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GGSM/bam
Alt Lei Procurador Ag Vistor PL

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-319 de 2008 27/05/08 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

29/05/08

Ângela Bortin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/5/08 às 15h
R.F.
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
RF 100453
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 06/11/2008
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RI.

...ENCAMINHADO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/11/08 ÀS 14:00 h
POR
SAÍDA: 28/11 ÀS: 11 h 15 ASS.:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 07429
Em 02/10/09
Ass.:
Eva Podeszwa
Assistente Parlamentar
RF 100453

Folha nº 07 do proc.
nº 01-319 n de 2007
Eva Podelski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

7

LIDO HOJE
10 DEZ 2008
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /08 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O AO PROJETO DE LEI Nº 0319/08

Trata-se de Projeto de lei nº 0319/08, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que dá nova redação ao § 1º do artigo 12, ao § 1º do artigo 23 e ao caput e § 3º do artigo 17, todos da Lei nº 14.712, de 04 de abril de 2008.

A matéria está amparada no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.
Por outro lado, a propositura não encontra óbices na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, segundo a justificativa de fls. 2, as alterações propostas não acarretarão novo impacto orçamentário e financeiro, pois essas situações já tinham sido consideradas por ocasião do encaminhamento das propostas que deram origem às leis nº 14.712 e nº 14.715, ambas de 2008.
PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública opina no sentido da aprovação do Substitutivo, tendo em vista a relevância da matéria, sendo, portanto, FAVORÁVEL o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e atender às propostas apresentadas por integrantes da carreira de Agentes Vistores e pelos Agentes de apoio Fiscal, sugerimos o seguinte substitutivo:

Equipe de Taquigrafia e Revisão
11 DEZ 2008

Folha nº 08 do proc.
nº 01-319 n. de 2008
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 108.453

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
10 DEZ 2008
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI N º 0319/2008

Dá nova redação ao § 1º do artigo 12, ao § 1º do artigo 23 e ao caput e § 3º do artigo 17, todos da Lei nº 14.712, de 04 de abril de 2008, e dá outras providências.

PREJUDICADO
30 SET 2009
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do artigo 12, o § 1º do artigo 23 e o caput e o § 3º do artigo 17, todos da Lei nº 14.712, de 04 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" desde artigo, considera-se:

I – remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos artigos 5º e 6º, a sexta-parte e a VOP de que trata o artigo 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o artigo 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos artigos 5º e 6º e a sexta-parte, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

....." (NR)

"Art. 23. .....

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I – remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subseqüentes, na redação conferida pelo artigo 18 desta lei, e os adicionais por tempo de serviço;

II – remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto da legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e

Folha nº 09 do proc.
nº 01-319 n de 2008
Eva Povarski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

....." (NR)

"Art. 17. Fica instituída a nova escala de Padrões de Vencimentos para as carreiras de Auditor Fiscal Tributário Municipal, Agente de Apoio Fiscal e Agente Vistor, do Quadro de Profissionais da Fiscalização, configurado pelas Leis nº 12.477, de 1997; nº 13.652, de 2003;nº 14.133, de 2006, e legislação subseqüente, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III integrante desta lei."

§ 1º (mantido).

§ 2º (mantido).

§ 3º. Em decorrência da nova escola de Padrões de Vencimentos ora instituída, a jornada de trabalho dos Agentes de Apoio Fiscal e dos Agentes Vistores passa a ser de 44 horas semanais – J-44." (NR)

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei, os Procuradores do Município e os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizaram a opção prevista nos artigos 9º, 16, 21 e 24 da Lei nº 14.712, de 2008, poderão dela desistir.

Parágrafo único. A desistência de que trata o "caput" deste artigo terá por efeito a recomposição da situação funcional do servidor a partir do mês do ato de integração e a desconstituição de todos seus efeitos.

Art. 3º. Mantidos os seus parágrafos, o art. 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, alterada pelas Leis nº 11.270, de 22 de outubro de 1992; nº 12.477, de 22 de setembro de 1997; nº 12.568, de 20 de fevereiro de 1998; nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e nº 14.715 de 08 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Para os efeitos do disposto no art. 14 desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) ou de 0,053% (cinqüenta e três milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da escala de Padrões de Vencimentos do Anexo III da Lei nº 14.712 de 04 de abril de 2008, prevista para a carreira de Agente de Apoio Fiscal, na seguinte conformidade:

I – quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício do cargo ou função:

a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinqüenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;

b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,053% (cinqüenta e três milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;

c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,053% (cinqüenta e três milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;

Folha nº 10 do proc.
nº 01-319/07 de 2007
Evandro Dolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,053% (cinqüenta e três milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II – quando o Agente de Apoio Fiscal estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,053% (cinqüenta e três milésimos por cento)." (NR)

Art. 4º. Mantidos os seus parágrafos, o art. 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, alterada pelas Leis nº 11.270, de 1992; nº 12.477, de 1997; nº 12.568, de 1998; nº 13.652, de 2003, e nº 14.715, de 08 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Para os efeitos do disposto no art. 8º desta lei, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á, mensalmente, mediante a atribuição de pontos com valor de 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) ou de 0,053% (cinqüenta e três milésimos por cento) do vencimento correspondente ao padrão QPF-6-A, da escala de Padrões de Vencimentos do Anexo III da Lei nº 14.712 de 04 de abril de 2008, prevista para a carreira de Agente Vistor, na seguinte conformidade:

I – quando o Agente Vistor estiver no exercício do cargo ou função:

a) até 3.359 (três mil, trezentos e cinqüenta e nove) pontos: aplica-se 0,032% (trinta e dois milésimos por cento) sobre 3.000 (três mil) pontos;

b) de 3.360 (três mil, trezentos e sessenta) a 3.989 (três mil, novecentos e oitenta e nove) pontos: aplica-se 0,053% (cinqüenta e três milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos;

c) de 3.990 (três mil, novecentos e noventa) a 4.409 (quatro mil, quatrocentos e nove) pontos: aplica-se 0,053% (cinqüenta e três milésimos por cento) sobre 4.200 (quatro mil e duzentos) pontos;

d) de 4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) a 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos: aplica-se 0,053% (cinqüenta e três milésimos por cento) sobre 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos;

II – quando o Agente Vistor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão cuja natureza das atribuições esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo, serão atribuídos 4.620 (quatro mil, seiscentos e vinte) pontos com valor de 0,053% (cinqüenta e três milésimos por cento)." (NR)

Art. 5º. Os artigos 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 08 de abril de 2008, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

"Art. 2º. Aos Agentes de Apoio Fiscal que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo

Folha nº 11 do proc.
nº 01-319 n de 2007
Eva Piotrolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

com o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.480, de 08 de junho de 1982, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira, observada a proporcionalidade de seus proventos, **sendo-lhes garantido o pagamento mínimo de 0,053% (cinqüenta e três milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição da data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data." (NR)

"Art. 4º. Aos Agentes Vistores que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira ou função, observada a proporcionalidade de seus proventos, **sendo-lhes garantido o pagamento mínimo de 0,053% (cinqüenta e três milésimos por cento) sobre 3.674 (três mil, seiscentos e setenta e quatro) pontos..**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 05 (cinco) anos, contados daquela data. " (NR)

Art. 6º Os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal aposentados antes da vigência desta Lei, bem como seus pensionistas e legatários, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal, nos moldes previstos no artigo anterior, independentemente dos prazos estabelecidos no artigo 10 da Lei nº 10.224 de 15 de dezembro de 1.986.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa aprimorar o projeto original de modo a dar-lhe maior clareza e atender justas expectativas dos integrantes da carreira composta pelos Agentes Vistores e pelos Agentes de Apoio Fiscal, inclusive aposentados e pensionistas.

Folha nº 12 do proc.
nº 01-319 n / de 2007
Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 319/08

Sala das Comissões Reunidas, 9/12/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,

Folha nº 13 do proc.
nº 01-319 n. 13
Eva Pace
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PL 319/08

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

Jorge Borges

Gilson Barreto

José Américo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Francisco Chagas

Aurélio Miguel

Adolfo Quintas

Wadih Mutran

Paulo Frange

(pl0319-08conj)

Folha nº 14 do proc. nº 01-319 n / de 2007
Eva Souza
Assistente Parlamentar

- "PL 319/2008, DO EXECUTIVO. Confere nova redação ao § 1º do artigo 12 e ao § 1º do artigo 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos artigos 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008. (Altera dispositivos referentes às carreiras de Procuradores, Auditores Fiscais e Agentes Vistores da Prefeitura Municipal de São Paulo). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer e do substitutivo que o acompanha.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos o substitutivo das Comissões Reunidas ao PL 319/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, desejo registrar o voto contrário da bancada do PT.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Está consignado.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha.

A SRA. SONINHA (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, trata-se de projeto bastante complexo. Não cheguei a formar juízo sobre a mesma. Gostaria de registrar minha abstenção.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Consignado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, solicito o registro do voto contrário da bancada do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Está consignado.

Aprovado o PL 319/08, nos termos do substitutivo das Comissões Reunidas.

Folha nº 15 do proc
nº 01-319 n de 2007
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO E APROVADO
18-12-08
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

REQUERIMENTO /2008

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão do PL 319/08 na pauta da Ordem do Dia da presente sessão, como item 1º.

Sala das Sessões, em

Vereador

Retirado

Equipe de Taquigrafia e Revisão
06 JAN 2009
SGP-41

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 166
nº 01-319 n. 07
Eva P...
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : INCLUSÃO NA PAUTA DO PL 319/2008 - EXECUTIVO

Reunião : **255ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**
Data : **18/12/2008 - 23:12:47 às 23:16:10**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	PR	Sim
ABOU ANNI	PV	Abstenção
ADEMIR DA GUIA	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Abstenção
AGNALDO TIMOTEO	PR	Abstenção
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Abstenção
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Abstenção
AURÉLIO MIGUEL	PR	Abstenção
AURÉLIO NOMURA	PV	Abstenção
BETO CUSTÓDIO	PT	Sim
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Abstenção
CARLOS NEDER	PT	Sim
CELSO JATENE	PTB	Abstenção
CHICO MACENA	PT	Sim
CLAUDETE ALVES	PT	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Abstenção
CLAUDIO PRADO	PDT	Abstenção
DALTON SILVANO	PSDB	Abstenção
DOMINGOS DISSEI	DEM	Abstenção
DONATO	PT	Sim
EDIVALDO ESTIMA	PPS	Abstenção
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FRANCISCO CHAGAS	PT	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Abstenção
ANTONIO GOULART	PMDB	Abstenção
JOÃO ANTÔNIO	PT	Sim
JOOJI HATO	PMDB	Abstenção
JORGE BORGES	PP	Abstenção
JOSÉ ROLIM	PSDB	Abstenção
JUSCELINO GADELHA	PSDB	Abstenção
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Sim
LENICE LEMOS	DEM	Abstenção
MARA GABRILLI	PSDB	Abstenção
MÁRIO DIAS	DEM	Abstenção
MILTON LEITE	DEM	Abstenção
MYRYAM ATHIE	PDT	Abstenção
GILBERTO NATALINI	PSDB	Abstenção
NOEMI NONATO	PSB	Abstenção
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	PSDB	Abstenção
ROBERTO TRIPOLI	PV	Abstenção
RUSSOMANNO	PP	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Abstenção
WADIH MUTRAN	PP	Abstenção

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	18	**0**	**31**	**49**

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Equipe de Taquigrafia
e Revisão
06 JAN 2009
SGP-41

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 17 do proc.
nº 01-319 n. de 2007
Eva Pogrebinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DO PL 319/2008

Reunião : **255ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**
Data : **18/12/2008 - 23:19:50 às 23:24:14**

Nome do Parlamentar	*Partido*	*Voto*
ABOU ANNI	PV	Sim
ADEMIR DA GUIA	PR	Sim
ADILSON AMADEU	PTB	Nao
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
AGNALDO TIMOTEO	PR	Abstenção
CARLOS APOLINÁRIO	DEM	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PV	Sim
BETO CUSTÓDIO	PT	Nao
CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR	PSDB	Sim
CARLOS NEDER	PT	Nao
CELSO JATENE	PTB	Sim
CHICO MACENA	PT	Nao
CLAUDETE ALVES	PT	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO PRADO	PDT	Sim
DALTON SILVANO	PSDB	Sim
DOMINGOS DISSEI	DEM	Sim
DONATO	PT	Nao
ELISEU GABRIEL	PSB	Nao
FARHAT	PTB	Nao
FRANCISCO CHAGAS	PT	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ANTONIO GOULART	PMDB	Sim
JOÃO ANTÔNIO	PT	Nao
JOOJI HATO	PMDB	Sim
JORGE BORGES	PP	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JOSÉ ROLIM	PSDB	Sim
JUSCELINO GADELHA	PSDB	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSDB	Sim
JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)	PT	Nao
LENICE LEMOS	DEM	Sim
MARA GABRILLI	PSDB	Sim
MÁRIO DIAS	DEM	Sim
MARTA COSTA	DEM	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
MYRYAM ATHIE	PDT	Sim
GILBERTO NATALINI	PSDB	Sim
NOEMI NONATO	PSB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
RICARDO TEIXEIRA	PSDB	Sim
RUSSOMANNO	PP	Nao
SENIVAL MOURA	PT	Nao
TIÃO FARIAS	PSDB	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
USHITARO KAMIA	DEM	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	33	**17**	**1**	**51**

VOTARAM ATRAVES DO MICROFONE OS VEREADORES: ROBERTO TRIPOLI (ABSTENÇÃO), EDIVALDO ESTIMA (NÃO) E AINDA A TEMPO DE RETIFICAR SEU VOTO O VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA MUDANDO SEU VOTO DE (SIM) PARA (NÃO), PASSANDO ASSIMA VOTAÇÃO A SER: SIM (32) NÃO (19) ABSTENÇÃO (2) TOTAL DE VOTOS (53)

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Equipe de Taquigrafia
e Revisão
06 JAN 2009
SGP-41

Folha nº 18
nº 07-319 n. da 07
Eva Podgorski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

LIDO HOJE
30 SET 2009
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
30 SET 2009
PRESIDENTE

C.M.S.P. - S.G.P.2 - 30-Set-2009-16:12-012764

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0319/2008

Confere nova redação ao § 1º do artigo 12 e ao § 1º do artigo 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos artigos 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do artigo 12 e o § 1º do artigo 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos artigos 5º e 6º, a sexta-parte e a VOP de que trata o artigo 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o artigo 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos artigos 5º e 6º e a sexta-parte, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

....."

"Art. 23. .....

Equipe de Taquigrafia e Revisão
1
30 SET 2009

SGP-41

Folha nº 19
nº 01-319 n. 07
Eva Po...
Assistente ...mentar
RF 10...453

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subseqüentes, na redação conferida pelo artigo 18 desta lei, e os adicionais por tempo de serviço;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

....."

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei, os Procuradores do Município e os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizaram a opção prevista nos artigos 9º, 16, 21 e 24 da Lei nº 14.712, de 2008, poderão dela desistir.

§1º A desistência de que trata o "caput" deste artigo terá por efeito a recomposição da situação funcional do servidor a partir do mês do ato de integração e a desconstituição de todos seus efeitos.

§2º Nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 21 da Lei 14.712, a desistência prevista no "caput" somente poderá ser feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei.

Folha nº 20 do proc.
nº 01-319 n de 2007
Evo Porfirski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Art. 3º. Os artigos 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Aos Agentes de Apoio Fiscal que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira, observada a proporcionalidade de seus proventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data."

Art. 4º. Aos Agentes Vistores que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira ou função, observada a proporcionalidade de seus proventos.

Folha nº 21 do proc
nº 01-319 de 2007
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data."

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 02 do proc. nº 01-319 n / de 2008
Eva Porolski
Assistente Parlamentar
RF 100.073

30 SET 2009
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0319/08.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 319/08, de autoria do Executivo, que visa conferir nova redação ao § 1º do artigo 12 e ao § 1º do artigo 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos artigos 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende que o Substitutivo apresentado em Plenário aprimora a proposta original, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

OK COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OK COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Equipe de Taquigrafia e Revisão
30 SET 2009
SGP-41

Passemos ao item seguinte.

- "PL 319/2008, DO EXECUTIVO. Confere nova redação ao § 1º do artigo 12 e ao § 1º do artigo 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos artigos 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008. (Altera dispositivos referentes às carreiras de Procuradores, Auditores Fiscais e Agentes Vistores da Prefeitura Municipal de São Paulo). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Não há mais oradores inscritos, está encerrada a discussão. Há sobre a mesa um substitutivo, que será lido.

- É lido o seguinte: (substitutivo ao PL 319/2008, do Líder do Governo)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao Substitutivo do PL 319/2008).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - A votos o Substitutivo ao PL 319/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01-319 de 2008 02/10/09 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Líder do Governo de fls. 18 a 21, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 54ª Sessão Extraordinária, no dia 30 de setembro de 2009.

02/10/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

02/10/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-2
EM 06/10/09
Michele
AS 15:02

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 30.09.2009.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitado por V.Sa.

Em, 30.09.2009.

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1 juntado 1 nesta data
documento 1 e papel da informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 25134
Em 23 / 10 / 09

Rosmari Cury Reis dos Santos
Técnico Administrativo

Folha nº 25 do Processo nº 01-319 de 08
Rosmeri Cur[illegible]do Santos
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03311/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 319/08, de autoria do Executivo, que confere nova redação ao § 1º do art. 12 e ao § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 26 do Processo nº 01-319 de 08
Rosmeri Cury Antunes dos Santos
Técnico Administrativo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 18/21 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 319/08). (Executivo). Confere nova redação ao § 1º do art. 12 e ao § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º O § 1º do art. 12 e o § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12. .....

§ 1º Para os efeitos do disposto no 'caput' deste artigo, considera-se: I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos arts. 5º e 6º, a sexta-parte e a VOP de que trata o art. 11 desta lei; II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o art. 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos arts. 5º e 6º e a sexta-parte, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei. .....

Art. 23. .....

§ 1º Para os efeitos do disposto no 'caput' deste artigo, considera-se: I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21

Folha nº 24 do Processo nº 01-319 do 08
Rosmeri Cury [illegible] Santos
Técnico Administrativo

de novembro de 1977, com as alterações subseqüentes, na redação conferida pelo art. 18 desta lei, e os adicionais por tempo de serviço; II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei. ....." Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, os Procuradores do Município e os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizaram a opção prevista nos arts. 9º, 16, 21 e 24 da Lei nº 14.712, de 2008, poderão dela desistir. § 1º A desistência de que trata o "caput" deste artigo terá por efeito a recomposição da situação funcional do servidor a partir do mês do ato de integração e a desconstituição de todos seus efeitos. § 2º Nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 21 da Lei nº 14.712, a desistência prevista no "caput" somente poderá ser feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei. Art. 3º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Aos Agentes de Apoio Fiscal que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de

Folha nº 28 do Processo nº 01-319 de 08
Rosmari Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

1982, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira, observada a proporcionalidade de seus proventos. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no 'caput', aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data. .....

Art. 4º Aos Agentes Vistores que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira ou função, observada a proporcionalidade de seus proventos. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no 'caput', aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data." Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art.

Folha nº 29 do Processo nº 01-319 de 08
Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 30 de setembro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 30 do Processo nº 01-3194 da 08
Rosmeri Cury Vieira dos Santos
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.001 DE 22 DE outubro DE 2009.

Confere nova redação ao § 1º do art. 12 e ao § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de setembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 12 e o § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....
§ 1º Para os efeitos do disposto no 'caput' deste artigo, considera-se:
I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos arts. 5º e 6º, a sexta-parte e a VOP de que trata o art. 11 desta lei;
II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o art. 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos arts. 5º e 6º e a sexta-parte, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.
.....
Art. 23. .....
§ 1º Para os efeitos do disposto no 'caput' deste artigo, considera-se:
I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subseqüentes, na redação conferida pelo art. 18 desta lei, e os adicionais por tempo de serviço;
II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei."

Folha nº 3 do Processo nº 01-319 de 08
Rosivaldo Cury do Santos
Técnico Administrativo

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, os Procuradores do Município e os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizaram a opção prevista nos arts. 9º, 16, 21 e 24 da Lei nº 14.712, de 2008, poderão dela desistir.

§ 1º A desistência de que trata o "caput" deste artigo terá por efeito a recomposição da situação funcional do servidor a partir do mês do ato de integração e a desconstituição de todos seus efeitos.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 21 da Lei nº 14.712, a desistência prevista no "caput" somente poderá ser feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 2º Aos Agentes de Apoio Fiscal que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira, observada a proporcionalidade de seus proventos.
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no 'caput', aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data.
> .....
> Art. 4º Aos Agentes Vistores que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira ou função, observada a proporcionalidade de seus proventos.
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no 'caput', aos

Folha nº 33 do Processo nº 01-319 de 08
Técnico Administrativo

quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data."

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de setembro de 2009.

O Presidente,

JCSS/ars

Folha nº 33 do Processo nº 01.319 de 09
Rosimeri Cu[illegible]s do Santos
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3311, de 01/10/09, encaminhando ao Senhor Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 319/08, de autoria do Executivo.

S.G.M.-A.T.L.
01 OUT 2009
RECEBIDO

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

LEI Nº 15.001, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 319/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Confere nova redação ao § 1º do art. 12 e ao § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, bem como aos arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 12 e o § 1º do art. 23, ambos da Lei nº 14.712, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos ora instituído, as vantagens recalculadas nos termos dos arts. 5º e 6º, a sexta-parte e a VOP de que trata o art. 11 desta lei;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação em vigor ou decorrente de decisão judicial, as vantagens a que se refere o art. 4º desta lei e os valores relativos às vantagens referidas nos arts. 5º e 6º e a sexta-parte, calculadas na conformidade da legislação vigente até a data da publicação desta lei.

.....

Art. 23. .....

§ 1º. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o novo padrão de vencimentos e a Gratificação de Produtividade Fiscal recalculada nos termos do art. 18 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as alterações subseqüentes, na redação conferida pelo art. 18 desta lei, e os adicionais por tempo de serviço;

II - remuneração atual: o padrão de vencimentos previsto na legislação vigente na data da publicação desta lei ou decorrente de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço e a Gratificação de Produtividade Fiscal calculada na conformidade da legislação em vigor na data da publicação desta lei.

....." (NR)

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º desta lei, os Procuradores do Município e os Auditores-Fiscais Tributários Municipais que realizaram a opção prevista nos arts. 9º, 16, 21 e 24 da Lei nº 14.712, de 2008, poderão dela desistir.

§ 1º. A desistência de que trata o "caput" deste artigo terá por efeito a recomposição da situação funcional do servidor a partir do mês do ato de integração e a desconstituição de todos seus efeitos.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 21 da Lei nº 14.712, a desistência prevista no "caput" somente poderá ser feita no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º. Os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Aos Agentes de Apoio Fiscal que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.480, de 8 de junho de 1982, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira, observada a proporcionalidade de seus proventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data.

.....

Art. 4º. Aos Agentes Vistores que se encontravam aposentados na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, ou que venham a se aposentar, com proventos integrais, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, calculada de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com a redação dada por esta lei, será devida pela média aritmética mensal da pontuação obtida pelos servidores ativos da respectiva carreira ou função, observada a proporcionalidade de seus proventos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas e legatários dos servidores referidos no "caput", aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, cujos benefícios encontravam-se em fruição na data da publicação desta lei, ou venham a ser instituídos no prazo de 5 (cinco) anos, contados daquela data." (NR)

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 10 / 09
página 01 coluna 1ª
Conferido

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 23.10.2009.

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Superv. de Finalização do Proc. Legisl.-Subst.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº.....35..... 28/10/09.....

LUCAS MANUEL M. F. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 35** do processo **01-319** de **2008** 28/10/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em **28/10/2009**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234